



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.003677/2008-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.066 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS FERNANDO CALMON FERREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2007, ano-calendário 2006, em virtude de apuração de omissão de rendimentos de R\$29.073,48 a partir de confronto entre as informações constantes de Declaração de Rendimentos Pagos e Imposto Retido na Fonte – DIRF e Declaração de Ajuste Anual.

O contribuinte impugnou alegando que os rendimentos são isentos por serem aposentadoria e ser portador de moléstia grave prevista em lei isentiva.

Juntou documentos de fls. 8/16.

A impugnação foi indeferida sob o fundamento de que não foi apresentado laudo pericial expedido por serviço oficial de saúde.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/12/2010 (fls. 33), o recorrente apresentou recurso voluntário em 19/01/2011 (fls. 34) por meio do qual apresenta laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial municipal em 29/12/2003 (fls. 37), atestado com timbre do SUS, emitido em 28/12/2010, alega que é portador de cardiopatia grave CID I 25, que o rendimento é oriundo de aposentadoria por invalidez e que foi declarado corretamente como isento.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Em primeira instância foi reconhecido que os rendimentos pagos pelo Instituto de Previdência do Município de Serra – ES, objeto da autuação são aposentadoria, são proventos de aposentadoria.

Discute-se a comprovação, por laudo pericial oficial, da existência de doença grave prevista na Lei 7.713/41988.

O recorrente junta (a) laudo da perícia médica da Prefeitura Municipal de Serra-ES, emitido em 29/12/2003, que atesta sua incapacidade permanente para o trabalho, relaciona diversos códigos de doença, entre os quais a CID I 25 que o recorrente denomina de cardiopatia grave; e (b) atestado com timbre do SUS, emitido em 28/12/2010, em que é atestada a cardiopatia grave caracterizada por eventos ocorrido em 1994 e 2004.

Em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, não há óbice ao conhecimento dos documentos trazidos somente na fase recursal.

Processo nº 11543.003677/2008-44
Acórdão n.º **2802-002.066**

S2-TE02
Fl. 48

O laudo pericial da Prefeitura Municipal de Serra ao indicar as doenças e concluir pela incapacidade permanente para o trabalho, recomendando a aposentadoria por invalidez é hábil para que os rendimentos sejam considerados isentos nos termos do inciso XIV do art. 7º da Lei 7.713/1988 c/c art. 30 da Lei 9.250/1993, referente à patologia cardiopatia grave.

Com isso, cabe DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso